

DANIEL DA SILVA FURTADO

**DIREITOS  
HUMANOS E  
SISTEMA  
PRISIONAL**

SÃO PAULO | 2025



DANIEL DA SILVA FURTADO

**DIREITOS  
HUMANOS E  
SISTEMA  
PRISIONAL**

SÃO PAULO | 2025



1.<sup>a</sup> edição  
**Daniel da Silva Furtado**

**DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PRISIONAL**

ISBN 978-65-6054-139-9



Daniel da Silva Furtado

DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PRISIONAL

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F992d Furtado, Daniel da Silva.  
Direitos humanos e sistema prisional [livro eletrônico] / Daniel da Silva Furtado. – São Paulo, SP: Arché, 2025.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-139-9

1. Direitos humanos. 2. Sistema penitenciário – Brasil. 3. Presos  
– Condições sociais. I. Título.

CDD 341.48

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

**Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal**

#### **CONSELHO EDITORIAL**

**Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS**

**Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)**

**Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)**

**Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY**

**Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola**

**Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG**

**Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS**

**Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ**

**PhD. Diogo Vianna, IEPA**

**Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas**

**PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho**

**Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina**

**Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal**

**Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP**

**PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba**

**Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela**

**Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,**

**Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR**

**Cristian Melo, MEC**

**Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Roberto S. Maciel- UFBA**

**Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC**

**PhD. Aparecida Ribeiro, UFG**

**Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

O presente livro digital objetiva analisar a complexa relação entre o sistema prisional brasileiro e os direitos humanos, abordando as contradições entre a finalidade ressocializadora da pena e as frequentes violações de direitos fundamentais dos detentos. Para tanto, a pesquisa está estruturada em três capítulos, que examinam desde o funcionamento do sistema prisional até os desafios para a garantia de direitos e os impactos sociais da reincidência criminal.

No Capítulo I – Sistema Prisional Brasileiro: Entre a Ressocialização e a Violação de Direitos Humanos, será abordado o panorama do sistema carcerário nacional, destacando suas fragilidades, superlotação, condições precárias e a dificuldade do Estado em garantir a reinserção social dos apenados. A análise foca na contradição entre o discurso da ressocialização e a realidade vivenciada pelos detentos, marcada por maus-tratos, violência e falta de assistência adequada.

No Capítulo II – A Garantia dos Direitos dos Detentos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, discute-se o arcabouço jurídico que rege os direitos dos presos no Brasil. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelecem princípios e garantias para a população carcerária, mas sua efetivação esbarra em desafios estruturais e na ausência de políticas públicas eficazes. O capítulo explora a discrepância entre o que está previsto na legislação e a realidade do cumprimento da pena no país.

Por fim, no Capítulo III – Crise no Sistema Prisional Brasileiro: Violações de Direitos Humanos e o Ciclo de Reincidência Criminal, examina-se como as falhas do sistema prisional contribuem para a perpetuação da criminalidade. A precariedade das unidades prisionais, a falta de acesso à educação e ao trabalho, bem como a influência das facções criminosas, reforçam a reincidência criminal e dificultam a reintegração social dos egressos do sistema penal.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para o debate sobre a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema prisional brasileiro, visando garantir o cumprimento da pena dentro dos princípios da dignidade humana e da justiça social, fundamentais para uma sociedade mais equilibrada e menos punitivista.

Daniel da Silva Furtado

## RESUMO

Atualmente o sistema penitenciário brasileiro retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, superlotações, adversidades estruturais das unidades prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos detentos, são somente alguns dos problemas usualmente apresentados. Tal cenário de violação generalizada de direitos humanos e fundamentais está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos. As soluções para que mudanças ocorram está nas mãos de todos os Poderes, seja através da revisão do direito penal, seja por planos estruturais, como a construção de novas penitenciárias que atendam à dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas visando com que o Estado cumpra com sua função social.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Estado. Garantia.

## ABSTRACT

Currently, the Brazilian penitentiary system portrays a picture of legitimate affront to human and constitutional rights, overcrowding, structural adversities of prison units, deficiency in the supply of food and hygiene materials, difficulty or impossibility of adequate separation of detainees, are just some of the problems usually presented. Such a scenario of widespread violation of human and fundamental rights is closely linked to the complete failure of public authorities to fulfill their obligations to guarantee the rights of prisoners. The solutions for changes to occur are in the hands of all Powers, either through the revision of criminal law, or through structural plans, such as the construction of new penitentiaries that meet the dignity of the human person and the implementation of public policies aimed at ensuring that the State fulfills its social function.

**Keywords:** Human Rights. State. Guarantee.

## RESUMEN

Actualmente el sistema penitenciário brasileño retrata un cuadro de legítima confrontación con los derechos humanos y constitucionales, superlotações, adversidades estructurales de las unidades carcelarias, deficiencia en el suministro de alimentación y materiales de higiene, dificultad o imposibilidad de separación adecuada de los detentos, y algunos problemas habituales presentados. Tal escenario de violación generalizada de derechos humanos y fundamentales está íntimamente ligado a completa omisión de las autoridades públicas sin cumplimiento de sus obligaciones de garantía de los derechos de los presos. As soluções para que mudanças ocorram está nas mãos de todos os Poderes, seja através da revisão do direito penal, seja por planos estruturais, como una construcción de nuevas penitenciárias que atienden a la dignidad de la persona humana y a la implementación de políticas públicas visando com que o Estado cumpra com sua função social.

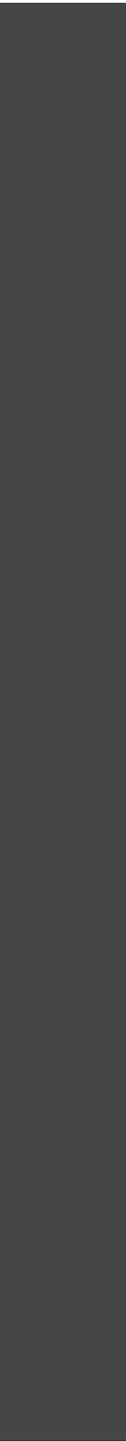
**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Estado. Garantia.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>20</b>
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>27</b>
A GARANTIA DOS DIREITOS DOS DETENTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>35</b>
CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O CICLO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>54</b>



## **DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PRISIONAL**



## **HUMAN RIGHTS AND THE PRISON SYSTEM**



## **DERECHOS HUMANOS Y SISTEMA PENITENCIARIO**

## **CAPÍTULO 1**

# **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise crônica que reflete tanto a incapacidade do Estado em garantir direitos fundamentais aos detentos quanto as dificuldades de efetivar a ressocialização. Apesar de a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) não apenas garantirem o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também estabelecerem diretrizes para a reintegração social dos apenados, o cenário atual é marcado por violações sistemáticas de direitos humanos, superlotação carcerária e condições insalubres.

Este capítulo analisa os principais desafios e os entraves que prejudicam o cumprimento do objetivo ressocializador do sistema penitenciário, abordando também o papel da sociedade e as alternativas que podem contribuir para uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento da população carcerária.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DOS DETENTOS

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Em teoria, esse princípio deve ser estendido a todos os cidadãos, incluindo aqueles privados de liberdade. Contudo, a realidade dos presídios brasileiros demonstra o descumprimento sistemático dessa garantia.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a pena privativa de liberdade tem como finalidade a prevenção do crime e a reintegração do condenado ao convívio social. Entretanto, condições como superlotação, falta de saneamento básico, violência institucional e acesso precário à saúde e educação comprometem não apenas a ressocialização, mas também a dignidade dos apenados. Esses fatores não só configuram violações aos direitos humanos como também contribuem para a reincidência criminal.

## FATORES QUE COMPROMETEM A RESSOCIALIZAÇÃO SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE ESTRUTURA

Um dos maiores problemas do sistema penitenciário é a superlotação. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a população carcerária brasileira supera em mais de 50% a capacidade máxima das unidades prisionais. A falta de espaço adequado resulta em situações degradantes, como detentos dormindo no chão ou compartilhando celas com muito mais pessoas do que o permitido.

Além disso, muitas unidades prisionais não possuem infraestrutura para a oferta de atividades educativas ou laborais, essenciais para a ressocialização. A ausência de condições materiais e de gestão eficiente transforma as prisões em espaços de exclusão, que dificultam ainda mais a reinserção do detento na sociedade.

A ineficácia das políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário é outro entrave relevante. Apesar de haver iniciativas pontuais, como projetos de remição de pena por meio do trabalho e

do estudo, essas medidas são insuficientes diante da dimensão do problema. A falta de recursos financeiros e humanos, associada à corrupção e à falta de prioridade política, contribui para o agravamento da situação.

O preconceito da sociedade também desempenha um papel central na perpetuação da crise penitenciária. Para muitos, o encarceramento é visto como uma forma de punição exclusiva, ignorando a importância da reintegração social. Essa visão restritiva contribui para a rejeição dos egressos do sistema prisional no mercado de trabalho e na comunidade, dificultando ainda mais a sua ressocialização e fomentando a reincidência.

## **ALTERNATIVAS E CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO**

Programas educativos e de qualificação profissional são ferramentas essenciais para a transformação do sistema prisional. Estudos indicam que detentos que participam de atividades educacionais têm menores taxas de reincidência. Além disso, a

remição de pena pelo trabalho e estudo não apenas beneficia o preso, mas também a sociedade, ao reduzir os custos do encarceramento.

A formação de profissionais que atuam no sistema penitenciário deve ser uma prioridade. A capacitação pode incluir formações voltadas à mediação de conflitos, à promoção de direitos humanos e à implementação de boas práticas no tratamento da população carcerária.

Políticas públicas que integrem os egressos do sistema prisional são fundamentais. Programas de incentivo à contratação de ex-detentos e iniciativas de apoio psicossocial são exemplos de medidas que podem reduzir os índices de reincidência.

Medidas como a despenalização de pequenas infrações e o incentivo às penas alternativas podem contribuir significativamente para reduzir a superlotação carcerária. Essa abordagem permitiria que o sistema prisional se concentrasse em

detentos de alta periculosidade, ao mesmo tempo em que promove soluções mais humanizadas para crimes de menor gravidade.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em um estado de crise que exige soluções urgentes e estruturais. A ressocialização, embora prevista na legislação, não se efetiva diante das violações de direitos humanos, da superlotação e da falta de investimentos em educação e infraestrutura.

Para transformar esse cenário, é fundamental promover políticas públicas que priorizem a dignidade da pessoa humana, invistam na educação e no trabalho dos detentos e envolvam a sociedade na construção de uma cultura mais inclusiva. Somente com um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e sistema judiciário será possível reverter o atual quadro e garantir a reintegração social dos apenados, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

## **CAPÍTULO 2**

### **A GARANTIA DOS DIREITOS DOS DETENTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## A GARANTIA DOS DIREITOS DOS DETENTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 3º revelam que ao detento estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o mesmo, além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do mesmo, levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena.

Conforme Moraes (2007), além da lei supra, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, assegura o direito ao respeito à integridade física e a moral. Com isso, pode-se dizer que, mesmo condenado, a pessoa continua tendo alguns de seus direitos garantidos, como o direito à vida e a saúde, por exemplo. Assim também entende Moraes (2007), quando relaciona esses direitos, sendo os mesmos relativos com o direito a fornecimento da alimentação, alojamento, vestuário, entre outros.

Ao Estado cabe a responsabilidade de combater a criminalidade, aplicando as penas cabíveis a cada caso, o criminoso deve ser punido pelos seus atos, mas para que isso seja possível os órgãos competentes devem aprender a punir melhor, observando a universalidade e necessidade, para que assim o objetivo da prisão possa ser cumprido.

No entanto, a realidade assistida é outra, isso se dá devido à omissão e o descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema, sendo esses os principais causadores dos problemas existentes nesses locais, sejam devido à estrutura, superlotação ou problemas administrativos, o que acaba fazendo com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o detento para o convívio social.

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de

direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro (CAMPOS, 2016, p. 264-265).

Essa situação não é novidade, pois a anos a grande população carcerária brasileira vem sofrendo com a falta de estrutura das unidades prisionais, sendo submetidos a ambientes precários e superlotações, outro fator predominante é a falta de higiene e promiscuidade dentro das celas, comprovando a omissão dos responsáveis.

Tais situações enfrentadas não ocorrem pela falta de leis, mas sim pela omissão do Estado para com o sistema, a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos elencam direitos sobre a pessoa do preso, direitos esses que os responsáveis teriam o dever de cumprir.

A história sobre a origem dos direitos humanos não se dá na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, apesar de sua importância. O tema abordado não tem uma origem específica, tendo divergências sobre sua criação. Isso se dá pelo fato de que todas as sociedades possuem uma ética e/ou moral em comum, podendo ser expressa em forma de direitos, ou seja, os direitos humanos podem ser

associados a um consenso religioso-cultural, ou então, tal temática seria fruto de uma evolução histórica, onde se almeja o progresso e um futuro feliz. (COMPARATO, 2016)

O sistema prisional encontra-se em situação caótica, a defasagem no número de unidades prisionais e de celas para atender à população carcerária, a qual não para de aumentar, o que é um fator preocupante para a manutenção de todo o sistema.

O sistema encontra-se falido, a dignidade do detento é constantemente violada, nem se cogita a ideia de que o detento não possui dignidade, afinal poderia pensar-se que, devido ao fato de serem autores de crimes, sua dignidade estaria comprometida. Esse se trata de um típico pensamento que deveria ser repudiado, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca a todas as pessoas, independente do indivíduo ser autor de um delito.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio

social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008)

O mais assustador é que a sociedade em sua maioria cala-se diante de fato tão absurdo e notório, preocupando-se só com a violência que está solta nas ruas, esquecendo-se que aquele detento mais cedo ou mais tarde, o mesmo que sofreu os mais diversos abusos e violações quando estava privado de sua liberdade irá voltar ao convívio social e deixará dificilmente de reproduzir o que viveu dentro do sistema prisional do lado de fora.

Além da Constituição Federal de 1988, que garante os direitos básicos dos detentos e visa a reinserção desses indivíduos na sociedade, estão presentes também as legislações ordinárias que asseguram outras garantias e benefícios estabelecidos aqueles que estão em cumprimento de pena, sendo de suma importância mencionar a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, que versa sobre:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) (BRASIL, 1984)

Cabe ressaltar que a execução da penal deve estar conforme os objetivos que lhe são atribuídos pelo ordenamento jurídico, os direitos dos detentos são invioláveis, imprescritíveis e irrevogáveis, como qualquer outro direito humano, sendo assim os detentos devem ter os mesmos direitos que os cidadãos livres, com exceção do direito de ir e vir após o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória, bem como outras restrições impostas como resultado de sua privação de liberdade.

O sistema prisional brasileiro retrata um quadro legítimo de afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado das Coisas Inconstitucionais, reconhecido pela Suprema Corte Brasileira, superlotações, adversidades estruturais das unidades prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou até mesmo impossibilidade de separação adequado dos detentos, são somente alguns dos problemas apresentados.

Devido a esse cenário, a ressocialização é algo impensável de ser alcançado, muitas vezes os indivíduos ingressam nas unidades prisionais como pequenos delinquentes e saem grandes criminosos.

## **CAPÍTULO 3**

### **CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O CICLO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

## CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E O CICLO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

As taxas de reincidência aumentam a cada ano e o resultado de tudo isso são as violações de direitos humanos dentro das unidades prisionais e aumento da criminalidade e da violência fora delas, não se pode negar que um dos problemas sociais mais graves existentes no país é a situação da população carcerária.

A crise pela qual o sistema prisional passa é inegável, sua função e os objetivos pelos quais foi criado não estão sendo alcançados, as poucas políticas públicas adotadas não surtem efeito e os detentos estão tendo sua dignidade cada vez mais ofendida, existe a necessidade de se repensar as ações estatais, criar novas leis e implementá-las para que esse problema seja sanado antes que o sistema entre em uma falência total.

Há várias décadas, o tratamento conferido aos presos no Brasil é, como regra geral – e não como exceção – degradante e desumano. E isso apesar de o Brasil manter uma tradição, no plano internacional, de discurso a favor dos direitos humanos, e dos direitos

dos presos em particular, de haver ampla e detalhada legislação interna sobre os direitos dos presos e de existirem até recursos financeiros reservados para políticas penitenciárias. A explicação que se cogita para essa circunstância de fato diz respeito à formação da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer. Os presos, portanto, não seriam considerados titulares de dignidade ou de direitos (BARCELOS, 2010, p. 21).

Como já mencionado, o Estado deve garantir o total respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, porém o problema nasce quando o próprio Estado viola os direitos fundamentais de um determinado grupo de cidadãos, o que é o caso das pessoas privadas de liberdade. No Brasil, o Estado está violando os direitos humanos desse grupo por não lhes conceder a devida proteção assegurada tanto em suas constituições como em tratados internacionais assinados e ratificados pelos próprios países.

Muitos estatutos demonstram atenção aos direitos humanos do detento, porém a realidade nos cárceres brasileiros é totalmente diferente, os meios de comunicação noticiam constantemente as

barbáries que ocorrem no interior das penitenciárias, além de divulgar a situação real dos apensados e presos provisórios, bem inferior ao ideal.

Como consequência do descaso das autoridades, o Brasil tem sido palco de inúmeros episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. Tem-se ouvido com cada vez mais frequência as frases: ‘bandido bom é bandido morto’ e ‘adote um bandido’.

As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não se pode mais tolerar esse tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-

se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129.).

O Brasil passa por uma crise nas unidades prisionais, o encarceramento em massa e o resultado dessa superpopulação carcerária trazem inúmeros problemas, como a violação dos direitos fundamentais, para os detentos e também para os servidores públicos que atuam nas unidades prisionais.

As instalações das celas são verdadeiros depósitos de lixo, com dejetos humanos, visto que nem vaso sanitário as mesmas possuem, o que faz com que os presos fiquem contaminados por doenças que advêm de animais que são trazidos devido ao acúmulo de sujeira e o mau odor, um exemplo disso é a leptospirose, doença que vem da urina de ratos contaminados. HIV, tuberculose e hepatite C são as doenças mais comuns dentro dos presídios brasileiros.

O direito a existência digna abrange o direito de viver com dignidade, de ter todas as condições para uma vida que se possa experimentar segundo os próprios ideais e vocação, de não ter a vida atingida ou desrespeitada por comportamentos públicos, ou privados, de fazer as opções na vida que melhor assegurem à pessoa a sua realização plena. O direito de viver é também o direito de ser: ser o que melhor pareça à pessoa a sua escolha para a vida, quer façam as opções da própria pessoa ou quem a represente (pais, responsáveis, etc.). O direito contemporâneo não reconhece e garante apenas o direito à vida (ou o direito a existência, mas a vida digna). Daí a ênfase dada a este princípio do direito contemporâneo. Nem por isso ele é menos porejado de dúvidas, que se mostram, às vezes, em dilemas de gravidade incontestes. (ROCHA, 2004, p.26.)

Os presídios brasileiros são uma verdadeira escola do crime, visto que o detento ao invés de sair de lá ao final do cumprimento da sua pena ressocializado, acabam saindo mais profissionais e habilidosos para a prática do crime, motivo pelo qual o índice de reincidência é grande no Brasil, pois os detentos são soltos, no entanto, voltam logo para as unidades prisionais por cometerem novos crimes. Sendo assim, ao invés de ressocializar o preso para que ele não repita o mesmo erro, o sistema penitenciário brasileiro contribui para o amadurecimento desses presos para o crime.

O crime organizado tomou conta das unidades prisionais, o que ocorre devido à mistura de presos perigosos com aqueles que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, onde esses que cometeram crimes mais leves são forçados a servirem os mais perigosos, sob a pena de apanharem ou serem mortos, são obrigados também a integrar a facção criminosa do preso mais perigoso.

A prisão é uma fábrica de delinquentes, sendo impossível alguém nela entrar e de lá sair melhor do que entrou! Até para sobreviver nesse meio altamente criminógeno o indivíduo é obrigado a optar de imediato por uma facção criminosa, o vestibular para o crime. Não há alternativa: opta ou morre! E aqui fora nossos ingênuos legisladores qualificam, majoram ou criminalizam a simples conduta formal de integrar facção criminosa, como se fosse possível voluntariamente permanecer fora dela no interior das prisões". (BITENCOURT, 2017)

Portanto, é notável que os presos não recebem o tratamento exigido na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, dentre outros. Ocorrendo assim, o ferimento a todos os direitos expostos pela legislação, que é um absurdo, pois os apenados merecem um

tratamento digno, respeitoso, pois os mesmos possuem direitos assegurados na Legislação Brasileira.

A infringência aos direitos humanos do contingente segregado no Brasil pode ser considerada uma constante. A não observância das condições básicas à vida digna transforma o sistema prisional nacional em espaço geograficamente delimitado de afronta às diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (CASTRO; WERMUTH, 2021, p. 30)

Devido a isso tudo é visível o desrespeito generalizado dos direitos fundamentais dentro do sistema carcerário brasileiro desencadeia uma série de consequências, resultado da ineficiência estatal, na efetivação de políticas públicas voltadas ao ambiente prisional e do descontrole organizacional dentro dos presídios.

O sistema carcerário do Brasil tem mostrado toda sua ineficácia e fragilidade, uma vez que, o ambiente prisional deveria ser o local onde os detentos pagassem de forma descente pelos seus crimes, de modo a refletir e a não voltar cometer crimes novamente, ou seja, a não reincidir. Porém, o presídio se tornou um lugar mais perigoso do que fora dele, quadro que somente poderia mudar se

as autoridades competentes fizessem cumprir com medidas eficazes os direitos inerentes aos indivíduos presos.

Bittencourt (2018) aponta que nosso sistema carcerário constitui pura sanção criminal, auxiliando na destruição moral, física e psicológica do preso, que pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos profundos e irreversíveis.

Parte da sociedade brasileira enxerga o preso como um criminoso sem correção, a sociedade não acredita na recuperação do detento e acaba por aceitar que o mesmo seja tratado de maneira árdua, em condições desumanas e como animal dentro do cárcere.

Considerando que vivemos em uma sociedade na qual presenciamos diversos episódios de preconceito e violência, construir uma cultura de direitos humanos é fundamental. Assim como é papel do Estado construir políticas públicas capazes de proporcionar um ambiente de garantia de direitos, que promovam

a equidade e a inclusão.

É preciso que o processo de execução possibilite efetivamente ao condenado e ao Estado a defesa de seus direitos, a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. “A oportunidade de defesa deve se realmente plena e o processo deve desenvolver-se com aquelas garantias, sem as quais não pode caracterizar-se o ‘devido processo legal’, princípio inserido em toda Constituição realmente moderna” (MIRABETE, 1993, p.43).

Não podemos esquecer que essa violação aos direitos humanos e constitucionais é sustentada também pela sociedade que acaba legitimando esse tratamento conferido aos presos, como uma espécie de segunda penalidade. Para a sociedade em geral, as condições ofertadas pelas penitenciárias brasileiras fazem parte da pena que o preso deve pagar, ou seja, se ele praticou o mal, agora que sofra todas as consequências. Todavia, não deve ser esquecido que somente o Estado pode restringir direitos das pessoas e o faz por meio de uma sentença judicial, que limita a liberdade do indivíduo, mas não impõe nenhum tipo de tratamento desumano, como o existente na maioria das penitenciárias brasileiras.

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados- a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois ‘pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos.

No entanto, o alto índice de reincidência tem demonstrado o oposto – aumenta vertiginosamente com o caos do sistema, pois funciona com um ciclo, onde o indivíduo que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Ao sair, alvo de preconceito, muita das vezes não encontra amparo social, especialmente quando se trata de emprego, e volta a delinquir.

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz

parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo após ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão (RIBEIRO, 2006).

As violações aos direitos humanos dos presos têm sido consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que vê no sofrimento do preso uma espécie de pena paralela. Ao ser sentenciado, o indivíduo passa à guarda do Estado, o qual tem o dever de zelar pelos demais direitos do apenado, não atingidos pela sentença. Lamentavelmente, não é essa a realidade

O Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, sendo por isso visto como um país com características humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais. Têm chamado atenção da comunidade internacional as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios brasileiros. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, num total descaso das autoridades públicas.

Podemos começar apontando que o Estado usa seu poder de julgar e punir sem pensar antes no sistema carcerário, como, por exemplo, a superlotação é o primeiro passo para a violação aos outros direitos que os detentos têm, levando em consideração também que hoje se for comparar o número de vagas em uma penitenciária com o número de presos que lá estão é extremamente notável a desproporção, e isso de certa forma viola a dignidade humana, assim começa a desencadear vários outros direitos que são violados, e desta maneira as regras da LEP não são atendidas corretamente, e expondo os detentos a problemas de saúde, abusos sexuais, abusos físicos (que às vezes são cometidos por agente penitenciário), e dentre outros problemas que ferem o princípio da dignidade humana.

## CONCLUSÃO

## CONCLUSÃO

O sistema prisional encontra-se em uma situação caótica, a superlotação, as condições estruturais precárias, falta de alimentação adequada, de produtos de higiene, o favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da maioria das unidades prisionais brasileiras, que além de afrontar os direitos humanos e fundamentais, fazem com que o detento retorne ao convívio em sociedade a invés de ressocializado, propício a cometer crimes novamente.

Para ocorrerem mudanças no sistema prisional é necessário que a sociedade evolua para além do positivismo jurídico, evolua em solidariedade, em fraternidade, na compreensão do que sejam os direitos humanos, no reconhecimento de uma sociedade efetivamente de iguais em direito e dignidade, o que acaba por exigir políticas públicas destinadas à educação e ao aprimoramento da cultura social nessa área, bem como o envolvimento efetivo da

sociedade nessa tarefa de construção de uma sociedade justa, solidária e livre.

Essa crise reflete nos índices de criminalidade, tendo em vista o alto grau de reincidências do país, o objetivo ressocializador não vem sendo atingido e tem crescido as discussões no sentido de buscar alternativas ao problema.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, A. P. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, nº 254, 2010 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**: 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.73.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal -Parte Geral**.24. ed. São Paulo, Saraiva, 2018. v.1.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

CAMPOS, C. A. A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016. Comisión Interamericana De Derechos Humanos (CIDH) **CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. San José, Costa, 22 nov. 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_ americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 12 Janeiro 2025.

CASTRO, André Giovane de Castro; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: A violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book. Disponível em: <https://url.gratis/8Xu28g>. Acesso em: 09 janeiro 2025.

COMPARATO, Bruno Konder. **Direitos humanos: a teoria: A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea.** 1 ed. Brasil: [s.n.], 2016. 4 p. Disponível em: [http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\\_virtual/EDH/mod1/Unidade1\\_EDH\\_VF.pdf](http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf). Acesso em 10 Janeiro 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINNI, Renato M. **Manual da Direito Penal.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial - Gianpaolo Poggio Smanio** – 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense.**

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adversidades, 12

Agravamento, 21

Alimentação, 25

Alojamento, 25

Alternativas, 22

Alucinações, 40

Análise, 9

Apenados, 9

Assistência, 9

Atividades, 21

Ausência, 20

### B

Brasileiros, 19

### C

Carcerário, 9

Cenário, 12

Claustrofobia, 40

Constituição, 38

Contradições, 9

Correção, 40

Corrupção, 21

Criminal, 9

Criminalidade, 10

Cultura, 23

### D

Delinquentes, 31

Delito, 28

Democrático, 19

Desafios, 9

Despenalização, 22

Detentos, 9

Direito, 19

Discrepância, 10

Distúrbios, 40

**E**

Educação, 23

Efetivação, 39

Estudo, 20

Exceção, 30

Execução, 10, 38

**F**

Facção, 38

Federal, 38

Finalidade, 9

Fragilidade, 39

Fragilidades, 9

Fundamentais, 9

**G**

Garantia, 12

**H**

Harmônicas, 25

Higiene, 27

Humanos, 10

**I**

Igualitária, 23

Impactos, 9

Imprescritíveis, 30

Incentivo, 22

Inclusiva, 23

Independente, 28

Ineficiência, 39

Infrações, 22

Insalubres, 18

Invioláveis, 30

Irrevogáveis, 30

## L

Legislação, 38

Liberdade, 29

Livro, 9

## O

Omissão, 26

## P

Penal, 38

Penitenciárias, 12

Periculosidade, 22

Poderes, 12

População, 18

Precárias, 9

Prisional, 9

Privado, 29

Psicoses, 40

Psicossocial, 22

## R

Reincidência, 9

Reinserção, 9

Remição, 20

Ressocializadora, 9

## S

Sanado, 33

Saúde, 25

Sentença, 41

Sistema, 9

Superlotação, 9

**V**

Superpopulação, 36

Vestuário, 25

**T**

Violações, 9

Trabalho, 20

Violência, 9

**U**

Unidades, 26

## DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PRISIONAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

# DIREITOS HUMANOS E SISTEMA PRISIONAL

